

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ  
FARINAZZO CENTRO PAULA SOUZA

Ana Claudia Fernandes  
Guilherme Jayme Almeida  
Karen Silveira Andrade  
Raphael Rego Pará

A SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A  
POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME  
DOMICILIAR

Fernandópolis  
2019

Ana Claudia Fernandes  
Guilherme Jayme Almeida  
Karen Silveira Andrade  
Raphael Rego Pará

A SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A  
POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME  
DOMICILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como exigência parcial  
para obtenção da Habilitação  
Profissional Técnica de Nível Médio  
de Técnico em Serviços Jurídicos, no  
Eixo Tecnológico de Gestão e  
Negócios, à Escola Técnica Estadual  
Professor Armando José Farinazzo,  
sob orientação do Professor Álvaro  
Henrique Dias Moreira Junior.

Fernandópolis  
2019

Ana Claudia Fernandes  
Guilherme Jayme Almeida  
Karen Silveira Andrade  
Raphael Rego Pará

A SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A  
POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME  
DOMICILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como exigência parcial  
para obtenção da Habilitação  
Profissional **Técnica de Nível Médio  
de Técnico em Serviços Jurídicos,  
no Eixo Tecnológico de Gestão e  
Negócios**, à Escola Técnica  
Estadual Professor Armando José  
Farinazzo, sob orientação do  
Professor Álvaro Henrique Dias  
Moreira Junior.

Examinadores:

---

Álvaro Henrique Dias Moreira Junior

---

Débora Jaqueline Gimenez Fernandes Fortunato

---

Éder Junio da Silva

Fernandópolis  
2019

## DEDICATÓRIA

Às nossas família e amigos que tanto nos incentivaram para a realização desse curso e nos apoiaram durante a elaboração desta pesquisa.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, às nossas famílias e nossos amigos que tanto contribuíram para a conclusão dessa caminhada.

# A SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DOMICILIAR

Ana Claudia Fernandes  
Guilherme Jayme Almeida  
Karen Silveira Andrade  
Raphael Rego Pará

**RESUMO:** O presente trabalho busca promover uma análise sobre o sistema carcerário brasileiro, especialmente das instituições especializadas e direcionadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade da população feminina. O Brasil hoje conta com a terceira maior população carcerária do mundo, e com isso, grandes problemas estruturais acompanham a estatística. Dentre eles, a falta de acesso à saúde, estrutura física incompatível com o número de internos, falta de assistência às particularidades das mulheres, e como todos esses problemas conjuntos dificultam, ou quase impedem por completo, que o ideal da ressocialização seja alcançado. Além da análise estrutural sobre o sistema carcerário, a pesquisa visa um estudo sistemático sobre a atualização do Código de Processo Penal, especialmente dos Art. 318-A e 318-B, que versam sobre a possibilidade da mulher encarcerada que esteja em puerpério, ou mãe de filhos com até 12 anos cumprir sua pena em regime domiciliar. Por fim, com a ajuda de pesquisas de campo, com mulheres que se encontram no contexto carcerário, restou comprovado a necessidade do acesso à informação, uma vez que a grande maioria das entrevistadas desconheciam seus direitos.

Palavras chave: carcerário; ressocialização; regime; domiciliar.

**ABSTRACT:** The present work seeks to promote an analysis of the Brazilian prison system, especially the specialized institutions directed to the deprivation of liberty of the female population. Brazil today has the third largest prison population in the world, and with it, major structural problems accompany the statistics. Among them, lack of access to health, physical structure incompatible with the number of inmates, lack of assistance to women's particularities, and how all these joint problems make it difficult or almost completely prevent the ideal of resocialization from being achieved. In addition to the structural analysis of the prison system, the research aims at a systematic study on the updating of the Code of Criminal Procedure, especially of Articles 318-A and 318-B, which deal with the possibility of the incarcerated woman who is in postpartum, or mother of children up to 12 years of age serving her sentence at home. Finally,

with the help of field research with women in the prison context, the need for access to information was proven, since the vast majority of respondents were unaware of their right

Keywords: jail; resocialization; sentence, home.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o sistema carcerário feminino e a evolução da legislação acerca do tema. Estabelecendo um reexame da falta de condições estruturais para uma vida minimamente digna no cárcere misto e exclusivo para mulheres.

Uma importante e necessária análise, visto que nos últimos 10 anos a população carcerária feminina teve um aumento expressivo, segundo dados oficiais da segurança pública, quintuplicou essa parcela de presos em nosso país.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Mulheres (INFOPEN), diz que atualmente as mulheres representam menos de 7% da população encarcerada. Como será a vida dessas detentas? O que acontece com uma mulher que por estar grávida dá à luz em um presídio?

Existem algumas novas leis acerca do tema, que buscam reverter o encarceramento em massa de mulheres, observado nos altos índices do país como o tratado internacional da Organização das Nações Unidas (ONU), Regras de Bangkok, e o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/16).

Este trabalho foi realizado com o uso de bibliografias e análise jurisprudencial, buscando a compreensão dos entendimentos dos tribunais na aplicação dos direitos das mulheres encarceradas.

A técnica de documentação utilizada foi direta e indireta, envolvendo pesquisa documental, além de pesquisa por meio de questionários diretamente com a população civil. Tendo por objetivo realizar o exame da situação da mulher perante o Direito penal, e as possíveis situações de descaso e abandono das penitenciárias femininas brasileiras.

## **2. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS**

### **2.1 CONCEITO**

As pesquisas apontam que o Estado, em uma tentativa enfraquecida de buscar a melhoria da sociedade como um ambiente ideal para se viver, tem apelado cada vez mais para o poder coercitivo que detém, valendo-se do sistema penal para atacar as condutas irregulares.

Diante da inútil tentativa do sistema estatal em garantir condições para que todos cresçam dentro de uma sociedade de boa índole, o poder-dever do Estado se personifica no papel de punir aqueles que não se enquadram nos moldes pré-definidos de conduta.

Porém, o ordenamento jurídico brasileiro prevê que, além do cumprimento da pena, os direitos e garantias fundamentais daquele que se encontra no ambiente do cárcere sejam respeitados e assegurados.

É público e notório que a qualidade de infraestrutura e atendimento dentro dos presídios brasileiros é precária, isso se nota pela superlotação da população. Segundo o Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) de 2014, o sistema carcerário apresenta mais de 607.731 presos, muito acima do número ofertado, que corresponde a 375.892.

No mesmo sentido, em relação ao aprisionamento feminino, exige um maior cuidado, diante das especificidades do gênero, percebemos a inexistência de políticas públicas que atendam efetivamente às necessidades das mulheres encarceradas.

Ocorre que, muitas das vezes as mulheres encarceradas não recebem o mínimo para sua sobrevivência saudável e higiênica dentro dos estabelecimentos prisionais, como por exemplo, acesso à absorventes íntimos e outras particularidades do universo feminino.

Assim, resta ao Estado prover a manutenção da vida digna, pois trata-se de direito inerente a qualquer cidadã, como prevê nosso ordenamento jurídico, ainda que encarcerada.

## **2.2 NATUREZA JURÍDICA**

A Lei de Execução Penal (lei nº 7.210 de 1984) disponibiliza um conteúdo de declarações responsáveis pelo engrandecimento de um extenso rol de direitos sobre o âmbito do cárcere. Discute-se a situação de vulnerabilidade a que as mulheres encarceradas são submetidas, sinalizando a ineficácia do Estado brasileiro, enfatizando casos concretos e seu tratamento no ordenamento jurídico vigente.

O artigo 318 do Código de Processo Penal no seu inciso V também será uma das bases dentro desse trabalho. Ele nos diz que o Juiz poderá substituir a pena de prisão preventiva pela domiciliar quando a mulher tiver filhos de até 12 anos de idade incompletos.

Em dois *Habeas Corpus* – HC 126107 e HC 126003 – impetrados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi questionada a manutenção de mães presas preventivamente por tráfico de drogas na Penitenciária Feminina da Capital (PFC).

A referida unidade que possui uma ala materno-infantil, adaptada apenas no ano passado, sem qualquer profissional de saúde (pediatria ou enfermagem) para o acompanhamento dos bebês e das mães, e com estrutura arquitetônica inadequada, assim como, péssimas condições de higiene e manutenção.

## **2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Os primeiros registros a respeito do encarceramento correspondem a Idade Média, período da história entre os anos de 476 a 1453, marcado pela supremacia da Igreja Católica, sendo mantido o cárcere apenas

como local de custódia, para que aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e a pena de morte.

A primeira instituição penal iniciou sua construção em 1686. Conhecido como Hospício de San Michel, em Roma, destinado ao encarceramento de "meninos incorrigíveis".

Tal instituição permaneceu em funcionamento com traços religiosos até a Revolução Francesa, ocasião em que os beneditinos foram expulsos, e o local tornou-se então prisão de Estado.

No Brasil, a primeira construção destinada à reclusão foi no ano de 1769 a Casa de Correção do Rio de Janeiro, hoje conhecida como Complexo Frei Caneca.

O conceito de prisão conhecido pelo direito penal brasileiro surgiu com a reforma do Direito Penal e a consequente humanização das penas, com o advento da nova Constituição em 1824, que promoveu o crescente banimento das penas cruéis.

Conforme o Art. 179, §21 da Constituição do Império do Brasil (1824), os presídios deveriam ser "seguros, limpos e bem arejados havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes".

Entretanto, as penas físicas não foram abolidas por completo, uma vez que, para a população escrava elas ainda eram frequentes.

Com relação ao encarceramento feminino, a primeira instituição direcionada ao cumprimento da pena das mulheres era localizada em Amsterdã, na Holanda, no ano de 1645.

É importante ressaltar que, as instituições prisionais não eram direcionadas apenas para cumprimento de pena de crimes praticados, mas também, para mulheres pobres, prostitutas, ou que fugiam do referencial moral estabelecido para à época.

No Brasil, a primeira penitenciária específica para mulheres foi construída em 1940 instituída pelo então novo Código Penal de 1940 na cidade de São Paulo, permanecendo sob a gestão da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor.

Desde então, o direito brasileiro vem evoluindo e buscando humanizar cada vez mais as instituições carcerárias, visando o referencial

trazido pelo Código Penal e de Processo Penal brasileiro, resultando na ressocialização bem-sucedida dos entes ali internos.

Neste sentido, no ano de 2018 dois importantes passos foram dados em direção a este referencial.

O primeiro foi o julgamento do HC coletivo 143.641/SP, j. 20/02/2018, que concedeu a possibilidade da substituição da pena preventiva pelo regime domiciliar, em atenção às necessidades de mulheres mães e em estado puerperal.

Além disso, a decisão fundamentou a edição da Lei nº 13.769, de 2018, que incluiu os Arts 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal Brasileiro.

Tais atualizações do tema serão estudadas mais a fundo no desenvolvimento da presente pesquisa.

## **2.4 TIPIFICAÇÃO LEGAL**

Para melhor abordagem do tema e um panorama sobre a real condição do sistema prisional feminino e seus reflexos na sociedade, é de grande valia que se inicie com os ditames da Constituição Federal.

A priori, deve-se destacar que será assegurada a todos, com base no Art. 1º, inciso III da própria Carta Magna, a dignidade da pessoa humana, com objetivo de garantir bem-estar de cada ser humano, bem como, a observância das garantias fundamentais.

Além disso, os incisos XLIX e L, do mesmo diploma legal, versam a respeito das garantias dos apenados e as condições dentro do sistema carcerário. Se não, a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;  
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Outro instituto a ser destacado durante o desenvolvimento desta pesquisa será o Código de Processo Civil, em seu Art. 318, inciso V, que assegura o direito à substituição da pena privativa de liberdade em domiciliar às reclusas que possuam filhos menores de 12 anos: “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;”.

Por fim, a Lei 7.210/84, responsável pelas execuções penais será analisada de maneira pormenorizada, especialmente com relação às garantias ao cumprimento de pena humanizado, respeitando os direitos e garantias fundamentais das mulheres submetidas ao cárcere.

## 2.5 DIREITO COMPARADO

Muito embora os presídios femininos no Brasil sejam demasiadamente recentes, a tipificação legal que ampara as penas dessas que são mães, no mundo todo existe uma preocupação com relação à manutenção da saúde física e psicológica da mulher, como também o núcleo familiar.

Nos Estados Unidos, existem mais de 100 presídios femininos, entretanto, apenas 8 deles possuem estrutura necessária para abrigar crianças. Um caso a ser citado é a penitenciária de *Bedford Hills*, localizada em *New York*, que possibilita o convívio das mães com seus filhos.

Importante citar que o formato escolhido pelo governo americano se diferencia daquele optado pelo governo brasileiro, uma vez que, no Brasil, as apenas possuem o direito de cumprir a pena em regime domiciliar, já nos Estados Unidos, as crianças convivem com as mães dentro de um espaço adequado, nas instituições penitenciárias.

Além do Brasil e dos Estados Unidos, os governos da França e do Sudão do Sul possuem leis nacionais específicas que versam sobre o tema abordado, deixando claras a importância e atualidade do tema.

### **3. DESENVOLVIMENTO**

#### **3.1. O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA**

As mulheres sempre foram consideradas donas de casa, chefes de família que administram e cuidam da casa, enquanto os homens trabalhavam fora para garantir o sustento da família. Com o passar dos anos essa idéia mudou, as mulheres conseguiram mostrar suas capacidades e habilidades em várias profissões e áreas, mas, quando cometem ações delituosas passam a enfrentar a exclusão da sociedade.

Muitas são mães solteiras, separadas ou divorciadas, bem diferente dos homens encarcerados que, na boa parte dos casos, são casados ou possuem algum relacionamento com companheiras que lhes aguardam fora da prisão, além do que a grande maioria das mulheres é primária, enquanto os homens, em grande parte, são reincidentes.

Quando não, elas crescem acompanhando, mesmo que de longe, seus pais, irmãos ou qualquer outro membro da família ou amigos, no envolvimento com a prática de ilícitos.

A estudiosa Rosemary Almeida elencou três categorias dessas mulheres de acordo com o perfil delas e seu envolvimento com a vítima:

A primeira é a categoria de crimes contra companheiros, geralmente praticados por mulheres domésticas que mataram seus companheiros, e, como foi mencionado, é o tipo de homicídio mais considerado pelos operadores do Direito, como tipicamente praticado pela mulher – representada, aqui, por três casos. A segunda é a categoria de crimes contra inimigos, que inclui mulheres que mataram desafetos e inimigos, por causa de brigas, rixas, vinganças, defesa da vida, enfim, pela generalização da violência em seu cotidiano. Cinco mulheres representam essa categoria. Nesta, destaco histórias de mulheres domésticas, mulheres trabalhadoras e mulheres sem profissão definida, mais acostumada à rua do que a casa, pela polícia representada como vagabundas, dadas ao álcool e outras drogas, e por atuarem em quadrilhas que fomentam furtos, roubos e tráfico de drogas, além de latrocínios. E por último, a categoria de crimes contra crianças, também muito

representados pelos operadores do Direito como crimes tipicamente femininos sendo configurada aqui por dois casos.

O cárcere se torna mais cruel, desgastante e grave, pois as mulheres encarceradas na maioria são mães e algumas possuem seus companheiros presos ou com algum envolvimento com o tráfico de drogas, e possuem como sustento essa atividade ilícita. Muitas são mães de 1 a 3 filhos, sendo eles menores de idade e, inclusive, bebês de colo. Os pais, em vários casos, não reconhecem a paternidade ou estão encarcerados, deixando a guarda dos pequenos para os parentes mais próximos da detenta.

Existem ainda aquelas que possuem uma vida financeira estruturada, nascem em famílias de classes médias e altas, cometem suas condutas delituosas e também sofrem com a vida dentro do cárcere, enquanto outras nascem e crescem na favela, conhecem e sabem como é esse meio, mas optam por não segui-lo, porém ao presenciar seus filhos precisando se alimentar acabam deixando a honestidade de lado e saem decididas a procurar o chefe do tráfico e trabalhar para ele através dos meios considerados errados para a sociedade, buscando o sustento da sua casa e de seus filhos.

Independentemente da classe social, as dificuldades encontradas dentro do cárcere envolvem cada uma delas. É frequente a violação dos seus direitos e garantias que são desrespeitadas dentro de qualquer ambiente prisional feminino.

A introdução da mulher no mundo do crime é uma forma que elas encontraram de tentarem exteriorizar algum tipo de sentimento, seja de culpa por não poder oferecer determinada condição de vida a seus familiares, de raiva, defesa, ameaça ou ciúmes dos companheiros, ou até mesmo de sofrimento vivido perante as condições degradantes de vida, por grande parte possuir uma baixa condição financeira. Rosemary Almeida destaca:

São essas mulheres, trabalhadoras de lares ou não, que ousaram quebrar a ordem da lei, livrando-se do que ou de quem estivesse à frente de seus interesses; ousaram, mesmo através de atitudes violentas, se posicionar e se afirmar diante de situações que as oprimiam ou feriam seus mais íntimos ou fortuitos desejos. Enfim, o assassinato irrompe como um acontecimento imprevisível na mulher, como a fala castrada que desabrocha para dizer o que não pode ser dito, como uma ação sem palavras carregada da fala invisível de quem permaneceu

por muito tempo “escondida” no mundo doméstico e quis se expressar no espaço público.

A partir do momento em que é inserida dentro do cárcere, é vista com outros olhos pela sociedade, desfazendo-se toda aquela imagem estabelecida por meio da condição de gênero e associada à maternidade e fragilidade depositadas na mulher.

A forma como a sociedade enxerga e visualiza as diferenças entre o sexo feminino e masculino no mundo do crime que agrava esse tratamento da mulher no cárcere, e isso é piorado pela grande omissão dos poderes públicos, sendo notória a ausência de políticas públicas no tratamento específico que deveria ser destinado à mulher.

É explícita a problemática na relação de gênero relacionada às mulheres encarceradas no Brasil, sendo perceptível a desvalorização da mulher ocorrida dentro do cárcere. Mulheres grávidas, por exemplo, quando estão internas, passam por situações totalmente desumanas, degradantes e constrangedoras. Algumas grávidas detentas já sofreram agressões, outras são algemadas em trabalho de parto e, muitas vezes, sua criança acaba nascendo dentro do presídio.

As características do gênero possuem seus pontos positivos, diferentemente do cárcere privado masculino, onde os internos se tratam com disputas e inimizade, o sistema prisional feminino apresenta uma vivência mais amigável.

O gênero feminino é mais afetado na questão de privação de liberdade, conseqüentemente, seus vínculos afetivos não serão mais os mesmos, pois a mulher apresenta maior sensibilidade e fragilidade emocional que o homem, tornando ainda mais difícil sua permanência dentro do cárcere.

### **3.2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Para a maioria das mulheres encarceradas o Estado não disponibiliza produtos essenciais para higiene pessoal, como absorventes, papel

higiênico, escova de dente, creme dental, entre outras coisas. Os presídios femininos devem dispor desses produtos todos os meses, conhecido como o “kit de higiene”.

As poucas que possuem acesso são as que recebem de seus familiares nos dias de visita, restringindo o acesso apenas para essas mulheres. Aquelas que não possuem familiares ou não costumam receber visitas tem dificuldade em possuir e usar os mesmos. Como troca do recebimento de algum elas se propõem a fazer alguma atividade como faxina oferece serviços de manicure, entre outros.

Nas penitenciárias brasileiras, em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que manter com dois absorventes por dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.

Há casos em que, pela insuficiência de produtos de higiene, como absorvente, por exemplo, acabam improvisando com miolos de pão que guardam para usar nessas situações, onde o amassam para que fiquem no formato de um absorvente interno e inserem dentro do órgão genital feminino ajudando a absorver o fluxo menstrual.

### **3.3. SAÚDE FEMININA: O ACESSO**

O nosso sistema penitenciário feminino possui grandes problemas em relação aos serviços específicos de saúde para a mulher presa. Existe um amplo déficit de acesso à saúde e à assistência médica que se adapte à realidade dessas mulheres. O artigo 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta o conceito constitucional de saúde.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com isso a Lei de Execução Penal menciona:

Art. 14 - a atenção à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, deve compreender atendimento médico, farmacêutico e odontológico; e quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover tal assistência, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção da instituição.

O direito à saúde das presidiárias é garantido por lei, é um direito fundamental, visando oferecer uma condição e vida digna para elas. Da mesma forma que as Penitenciárias masculinas apresentam descaso em relação à saúde, as femininas também apresentam esses fatores. Dentre as características próprias desse sistema peculiar estão inclusas as doenças físicas e emocionais, que tomam uma proporção e intensidade maiores dentro do cárcere e se agravam pela ausência de atividades e realização de tratamento adequado, informações sobre prevenção e um suporte com acompanhamento médico.

As condições das edificações das unidades prisionais também afetam diretamente a saúde física e mental das mulheres presas. Mais uma vez, as más condições, superpopulação e a insalubridade são fatores fomentadores de doenças infecto contagiosas, como tuberculose, micose, leptospirose, e sarna. O ambiente degradante contribui com o cenário de baixa estima alimentando doenças de âmbito emocional como a depressão, melancolia, angústia e pânico.

A realidade do descaso das penitenciárias do nosso país é de extrema deficiência, sendo que, em algumas cadeias públicas, uma das celas é convertida em enfermaria improvisada, com algum equipamento médico (maca, cadeira odontológica), mas não possuem profissionais capacitados, habilitados e qualificados para solicitar as consultas médicas.

Uma das maiores dificuldades para o atendimento das mulheres presas em postos de saúde público ou hospitais é a ausência de escolta policial. Sendo um dos maiores obstáculos para esse deslocamento. Essas escoltas competem com as que são realizadas para atendimentos relacionados a

demandas judiciais, sendo esta última prioritária em relação às de deslocamento por saúde.

Outro fator importante é a ausência de medicamentos nas unidades prisionais, enquadrando-se também nos problemas encontrados internamente. Essa inexistência determina que os médicos ministrem analgésico para aliviar a dor, ou, segundo detentas, para resolver qualquer problema de saúde.

### **3.4. DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR**

Como já dito anteriormente, o objetivo da presente pesquisa é o estudo, e conseqüentemente, uma análise da real condição da população carcerária brasileira, e em especial, feminina.

O ordenamento jurídico brasileiro possui uma preocupação particular em regulamentar, de maneira justa e humanitária o cumprimento da pena daquele que foi submetido ao cárcere, podendo ser citado como exemplo o disposto na Constituição Federal, o Código Penal e de Processo Penal.

Um dos registros revolucionários a respeito das condições do cumprimento de pena das mulheres brasileiras, foi apenas no ano de 1997, através da nova redação dada à Lei de Execuções Penais.

Em seu novo Art. 82, § 1º, com redação determinada pela Lei nº 9.460/97, que a mulher, assim como o maior de 60 anos, seria acolhido em estabelecimento com atendimento especializado para sua condição.

Porém, apenas no ano de 2009 que o cotidiano das mulheres reclusas sofreu novo impacto. Isso porque, foram aprovadas duas Leis que mudaram substancialmente o texto da LEP, trazendo readequações necessárias para os presídios femininos.

A primeira delas, veio com a Lei nº 11.942/09, que previa a obrigatoriedade de berçários em presídios femininos, que possibilitassem inclusive a amamentação, pelo período mínimo de 6 meses de idade.

Se não, a seguir:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Mais adiante, em dezembro do mesmo ano, a Lei nº 12.121/09 incluiu o §3º no mesmo Artigo de lei, tornando como obrigatória a presença de funcionárias femininas nos presídios.

Com as referidas alterações, essa passou a ser a redação definitiva:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

Desta feita, nota-se demasiada morosidade por parte do legislativo ao tratar sobre as peculiaridades do sistema carcerário brasileiro, uma vez que, os primeiros registros de instituições exclusivamente femininas deram-se no ano de 1940, e apenas 69 anos depois foi aprovado texto que viabilizasse a prática da amamentação, por exemplo.

E, pensando justamente na situação da mulher apenada que é mãe, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu por meio de um Habeas Corpus Coletivo pela possibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar.

Esta decisão fundamentada permitia que gestantes, mães de filhos com até 12 anos incompletos, ou de pessoas com deficiência tivessem suas penas de prisão preventiva convertidas para regime de cumprimento domiciliar.

Os principais fundamentos para a decisão estavam justamente na própria previsão legal, trazida desde 2016 no Código de Processo Penal, que permitia a referida substituição.

Além disso, a própria situação de precariedade das instituições prisionais, quem não possuem estrutura mínima para um acompanhamento de pré-natal para mulheres durante o puerpério.

Tanto é verdade, que no voto do HC 143.641/SP o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, destacou o julgamento feito em 2015 da ADPF 347 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) que versa justamente sobre inconstitucionalidades do sistema prisional, especialmente na questão estrutural.

Os presídios brasileiros sofrem não apenas com o contingenciamento de recursos para sua manutenção, mas também, pela má administração do direcionamento de verbas, que culminam em situações que afrontam por completo os ideais de dignidade da pessoa humana.

E quando se trata de população carcerária feminina, diversos são as particularidades, em especial com relação ao acesso à saúde em estado gravídico.

Para o Ministro Marco Aurélio de Melo,

“o papel do Supremo diante desse quadro é retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando a efetividade prática das soluções propostas”.

Resta claro e evidente que o HC supramencionado representou um grande passo rumo à regulamentação para melhores condições de mães reclusas, e conseqüentemente, de seus filhos.

O Legislador tem se mostrado cada vez mais sensível à esta temática, visto a existência do Art. 318 do Código de Processo Penal, que já mencionava a prisão domiciliar como uma alternativa.

Porém, em dezembro de 2018 uma importante alteração foi feita no texto da Lei, acrescentando os Artigos 318-A e 318-B, a seguir expostos:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:  
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa  
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente  
Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (

Como se observa, as alterações trouxeram importantes ressalvas à substituição da pena privativa de liberdade para domiciliar, reiterando que esta não será feita indiscriminadamente, mas sim, respeitando-se as regras impostas.

Por óbvio, não é razoável que a mulher que se encontre reclusa por ter cometido crime em desfavor de seu dependente, lance mão justamente da prerrogativa de ser mãe, para ser posta em liberdade.

A razoabilidade e proporcionalidade devem ser observadas em todos os casos.

Ademais, o Art. 318-B prevê que, a referida substituição poderá ser feita sem prejuízo da aplicação do Art. 319 do Código de Processo Penal, que versa a respeito das medidas cautelares diversas da prisão.

Por outro lado, ainda com a alteração em vigor, segundo Jeferson Botelho Pereira, a grande maioria dos pedidos de substituição de cumprimento da pena preventiva para domiciliar então sendo indeferidos, sob justificativa de alta gravidade do delito praticado.

Tal argumentação não merece prosperar. Não obstante à suposta gravidade ou nível de reprovabilidade social, estando a reclusa cumprido os requisitos impostos nos Artigos 318 e seguintes do CPP, fará jus à substituição de sua pena para modalidade domiciliar.

A alteração do Código é completamente fundamentada, pois é comprovado cientificamente os benefícios da amamentação de qualidade, tanto para a mãe, quanto para o bebê.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o leite materno é o único alimento que possui todos os nutrientes necessários para a construção saudável do bebê, e principalmente para seu desenvolvimento cerebral.

Além dos benefícios para o filho, o aleitamento também é primordial para a mãe, já que além de fortalecer o vínculo materno, diminui os riscos do desenvolvimento de anemia, osteoporose, câncer de mama, e doenças cardíacas.

Por fim, cabe destacar ainda a importância do papel da mãe durante no processo de educação dos filhos.

De acordo com a psicóloga Ana Carolina Monteiro Grasso, a presença da mãe na vida do filho é um importante referencial psicológico, especialmente de afeto, colaborando para que se formem adultos saudáveis do campo físico e mental.

Assim sendo, são notórias as justificativas que demonstram a importância, tanto para o filho, quanto para a mãe, que a pena seja substituída para o regime domiciliar.

Por fim, é importante ressaltar que diante da precariedade do sistema operacional carcerário, obrigar uma mulher em estado de puerpério, ou ainda, com filhos menores de 12 anos ou deficientes, seja mantida em cárcere, afronta claramente os preceitos constitucionais.

Dentre tantos outros dispositivos, destaca-se como maior referência o previsto no Art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, que assim descreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes  
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Assim, cercear o direito de convivência do menor com mãe durante a primeira infância, privar a mulher grávida de realizar um pré-natal seguro, (visto que as instituições não possuem estruturas médicas suficientes), ou ainda,

comprometer o aleitamento, faz com que a pena ultrapasse seus limites, e recaia sobre a criança.

### **3.5. RESSOCIALIZAÇÃO**

Quando alguém comete algum ato ilícito, o papel do Judiciário é punir esse infrator de acordo com as medidas cabíveis e justas, independentemente da ação delituosa que foi praticada, porém, apesar de a nossa Lei de Execução Penal possuir um amplo rol de direitos e deveres para os detentos, infelizmente ela não é cumprida a contento em nosso país, tornando ainda mais difícil as medidas e mudanças que ajudem no processo de ressocialização dos presos. Se torna um grande obstáculo, pois, apesar de ser um dos pontos mais importantes para a vida deles, é o que mais deixa a desejar dentro das penitenciárias brasileiras.

A sociedade cria preconceitos para aqueles recém-saídos das penitenciárias, impondo dificuldades para a reinserção deles no mercado de trabalho.

As prisões apresentam cenário de horror e condições degradantes. Era pra ser uma instituição que, além de educar e preparar o retorno do interno para o mundo externo, deveria propiciar aos presos que estão ali internos não um ambiente de vingança, mas sim, uma forma de reintegração social mais humana.

De acordo com o art. 28, *caput* da Lei de Execução Penal, o trabalho do interno deverá apresentar finalidade educativa e produtiva.

À luz desse entendimento, pode-se inferir que o trabalho realmente constitui precioso elemento para a reintegração social, à medida que ele é um operador fundamental na própria construção do sujeito e, ainda, um mediador privilegiado, senão único, entre inconsciente e campo social, e entre ordem singular e ordem coletiva. Nessa construção do sujeito, envolvem-se não apenas os aspectos concretos do trabalho, mas também os aspectos simbólicos, como seus desejos, suas aspirações.

O trabalho dentro das prisões é um dos principais fatores para o reajuste social, possui grande importância, pois, além de reduzir o tempo dentro do cárcere, vai ajudar a esquecer por um momento as condições que elas enfrentam no dia a dia. Através do Serviço Social é que os direitos dos detentos são aprovados, junto do Estado que tem o papel de fornecer as verbas para que seja realizado o processo de ressocialização, porém, tenta se omitir ou não disponibilizar a quantia necessária para que esse trabalho seja realizado. De acordo com o art. 22 da Lei de Execução Penal a finalidade da assistência social é amparar o preso e o internado, prepará-lo para o retorno à liberdade.

Esse processo de ressocialização que tem a função de preparar as internas para o mundo externo é bastante cauteloso, pois um dos pontos primordiais desse trabalho é conscientizá-las de que o mundo do crime não é correto. É preciso fazer com que se arrependam dos motivos que as levaram a estar dentro da prisão, sendo importante que as penitenciárias ofereçam diversas maneiras de trabalhos construtivos, melhorando as condições de vida impostas às presas e amenizando o cumprimento de sua pena.

As penitenciárias femininas no Brasil não possuem total condição para exercer o trabalho correto para esse processo de ressocializar ou reintegrar, pois, para realizar essa tarefa, há vários aspectos a serem considerados, dentre eles os mais importantes estão na questão da saúde, educação, assistência social e incentivo ao trabalho. O Estado tem papel fundamental nesse processo, com investimentos públicos e políticas públicas específicas, como já foi mencionado, mas a sociedade também soma na ajuda a essas detentas, procurando eliminar o grande preconceito que apontam a elas a partir do momento que entram e, mais ainda, quando saem da prisão.

São fatores que devem ser trabalhados em conjunto para que o resultado seja eficaz, como o cadastramento para visita íntima, ligações para os familiares, palestras sobre saúde, entre elas sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis e a importância dos exames ginecológicos dentro da prisão, incentivo à leitura e elaboração de textos.

O apoio psicológico também pode ser visto como parte integrante desse processo, deve ser realizado para promover a mudança na vida daquelas mulheres que estão presas, realizando seu trabalho através de conversas em que se busque entender a trajetória de vida de cada uma, desde os motivos que

levaram a entrar no mundo do crime, como também o que elas podem esperar do mundo externo. Esse momento é muito importante para as presas, pois elas se sentem humanizadas com o devido tratamento que os profissionais lhe proporcionam, não havendo julgamento por suas atitudes, mas sim apoio e colaboração para que tenham uma visão e perspectiva de vida melhor.

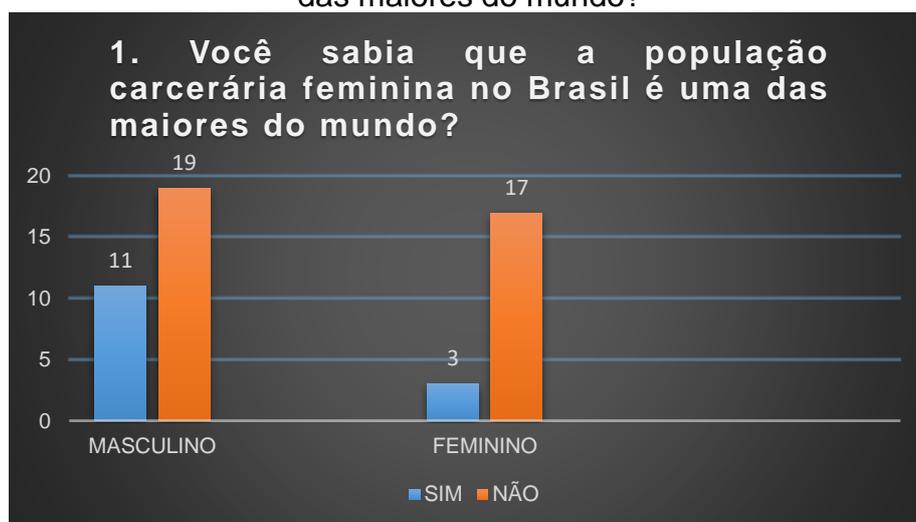
#### 4. PESQUISA DE CAMPO

##### 4.1. QUESTIONÁRIO PILOTO

Para identificar, na prática, os dados expostos pela pesquisa teórica, foi realizada uma de campo, por meio de questionário, dotado de 4 questões relacionadas ao tema e às discussões apresentadas. No total, participaram da pesquisa 50 (cinquenta) pessoas, com idades entre 14 (quatorze) e 31 (trinta e um) anos, das quais 20 (vinte) são do gênero feminino e 30 (trinta) do masculino.

Os indivíduos entrevistados se dividem entre estudantes da EE. Professor Antônio Tanuri de Fernandópolis e Corpo Docente da mesma - e, questionados sobre o tema, responderam da forma abaixo descrita.

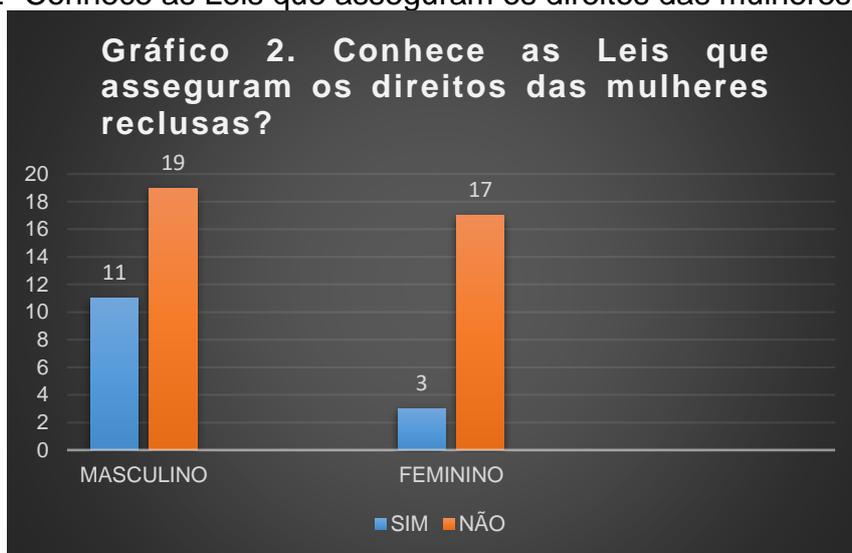
Gráfico 1 – Você sabia que a população carcerária feminina no Brasil é uma das maiores do mundo?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019).

Identifica-se pelos dados expostos que a maioria dos entrevistados não tem o conhecimento de que o Brasil possui a maior população carcerária feminina do mundo. Assim, nota que a exposição inicial acerca do contexto histórico e da conceituação do tema são de extrema importância para que haja entendimento da população quanto à pesquisa e para que os objetivos gerais e específicos desta sejam alcançados.

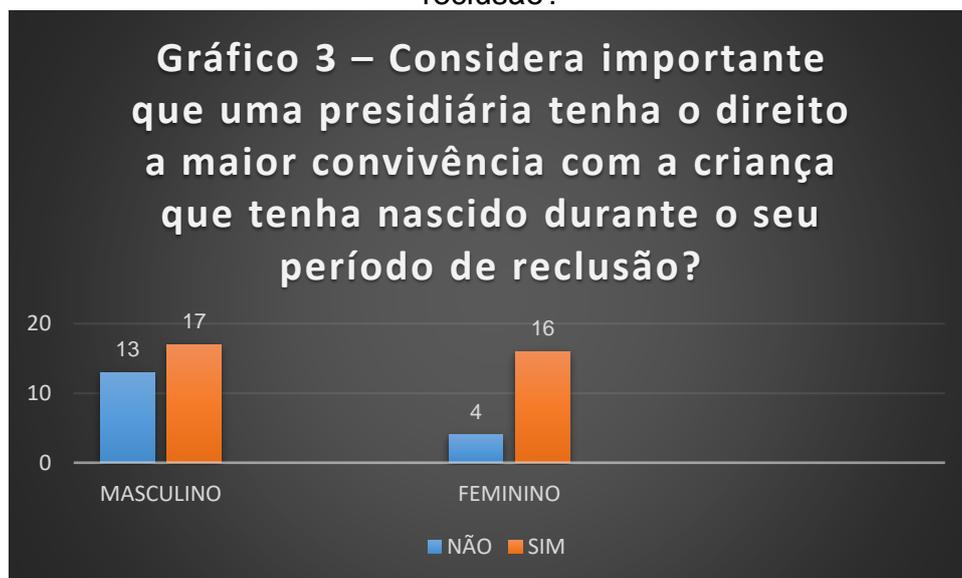
Gráfico 2- Conhece as Leis que asseguram os direitos das mulheres reclusas?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019).

Em relação aos direitos das mulheres reclusas há pouco conhecimento por parte da sociedade em geral. Nota-se essa condição por meio do gráfico acima que indica que 19 homens e 17 mulheres entrevistadas afirmaram desconhecer o assunto.

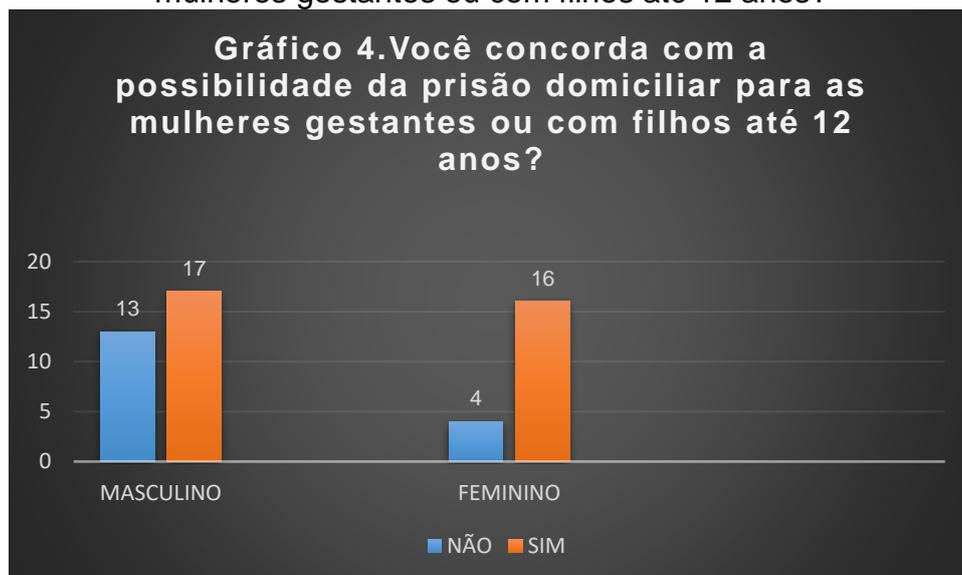
Gráfico 3 – Considera importante que uma presidiária tenha o direito a maior convivência com a criança que tenha nascido durante o seu período de reclusão?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019).

Em relação ao direito de convivência entre mães e filhos nascidos na prisão, como evidencia o gráfico acima, 33 dos entrevistados entenderam ser muito importante conceder essas possibilidades às mães sendo eles 17 do sexo masculino e 16 do sexo feminino.

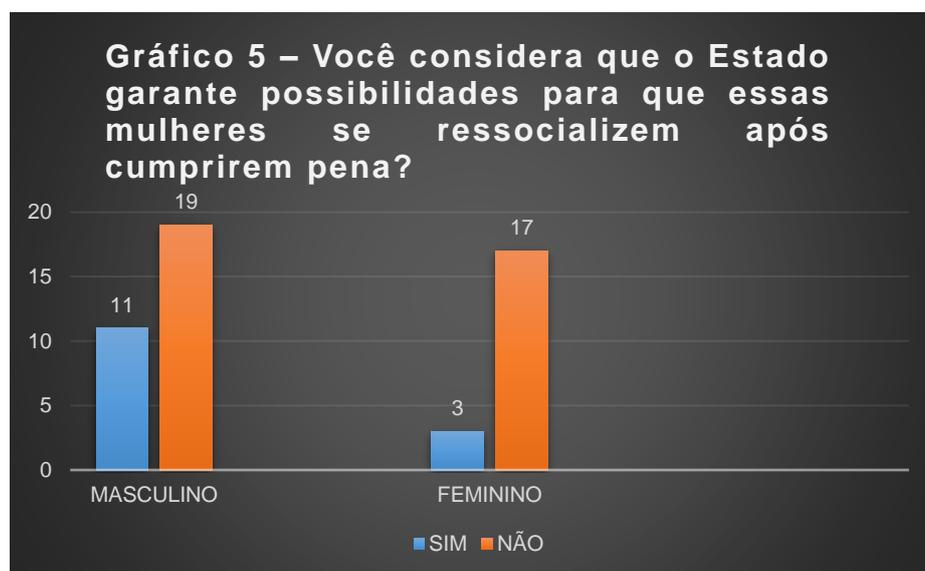
Gráfico 4 – Você concorda com a possibilidade da prisão domiciliar para as mulheres gestantes ou com filhos até 12 anos?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019).

Sobre a possibilidade da prisão domiciliar para as mulheres gestantes ou com filhos até 12 anos de idade, a maioria das mulheres concordam com essa condição, já os homens ficaram meio divididos sendo 17 a favor e 13 contra. Vale ressaltar que a Lei Brasileira assegura às mulheres o direito de cumprirem suas penas em casa, com a companhia de seus filhos com até 12 anos.

Gráfico 5 – Você considera que o Estado garante possibilidades para que essas mulheres se ressocializem após cumprirem pena?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019).

Quando perguntados sobre as garantias que o Estado oferece no sentido de ressocialização das mulheres após deixarem a prisão, há quase um consenso que isso não ocorre, já que a maioria de ambos os sexos dos entrevistados afirmaram não acreditar nessa possibilidade.

Salienta-se que, não obstante as condutas reprováveis dos indivíduos que o cometeram, sempre deverão ser observados os direitos à vida digna, bem como todos aqueles previstos pela Carta Magna.

## **4.2. ENTREVISTA**

Foi realizada entrevista junto a uma aluna ex-reclusa, da 3ª série do Ensino Médio de uma escola pública, com idade de 17 anos, que preferiu não ser identificada, envolvendo aspectos referentes ao período em que esteve na prisão e aquele imediatamente à sua saída.

Sobre a condição de ter ou não filhos durante o período em que esteve presa a aluna disse que nenhuma companheira de cela tinha, porém, na penitenciária havia reclusas com filhos, e estes tinham a permissão de visitar suas mães sempre que possível.

Foi perguntado também se as reclusas contavam com acompanhamento médico adequado dentro da penitenciária, segundo a aluna isso não ocorria.

Perguntou-se ainda se durante o período de reclusão as leis eram aplicadas adequadamente. De acordo com ela isso era um fato inexistente.

Por fim, indagando-se sobre o processo de ressocialização após sua saída da prisão, a entrevistada afirmou que teve grandes dificuldades em encontrar emprego, mas, que a volta para a escola ocorreu com tranquilidade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prisão feminina demonstra uma realidade precária e de abandono, uma condição repugnante. Não resta dúvida quanto à necessidade de punição para qualquer indivíduo, seja homem ou mulher, assim garantimos uma sociedade mais justa, entretanto, há que se fazer tal procedimento de forma a garantir os direitos humanos (básicos), principalmente quando se trata do cárcere feminino.

Esta pesquisa tem por objetivo apontar problemas a serem resolvidos no âmbito da administração pública, com o olhar voltado a precariedade das condições em que as mulheres são submetidas no cárcere e os problemas enfrentados por elas, mulheres estas que pagam pelos seus erros

de forma humilhante e degradante, situação que nenhum ser humano deveria passar.

O que essas mulheres anseiam são seus direitos garantidos, desejam mudanças, apoio psicológico, social e profissionalizante, além da oportunidade de se inserirem novamente na sociedade.

Há que se lembrar que medidas alternativas trariam um novo cenário para a realidade atual e evitariam medidas drásticas, como a perda da liberdade.

Talvez o assunto debatido nesta pesquisa e o ideal almejado possa parecer algo inalcançável, mas é com pequenas mudanças que resultados serão alcançados, ainda por menores que sejam, mudanças precisam ser feitas. Sem perder a esperança, precisamos insistir em uma reforma.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rosemary de O. **Mulheres Que Matam**. Universo Imaginário do Crime Feminino. Rio de Janeiro – Dumará, 2001. Página 33

AMARAL, Augusto Jobim do e ROSA, Alexandre Moraes da. **Cultura da Punição – A Ostentação do Horror**. Rio de Janeiro: Lmen Juris, 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Art 196. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 03 de setembro de 2019.

**Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras.** Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.htm>>. Acesso em: 02 de setembro de 2019

**Desencarceramento feminino.** Disponível em: <<http://ittc.org.br/desencarceramento-feminino-decisoes-do-stf-reafirmam-a-necessidade-de-medidas-alternativas-a-prisao-para-mulheres/>>. Acesso em 04 de setembro de 2019

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

**Prisão domiciliar, decisão do stf que autoriza o recolhimento domiciliar de mulheres gestantes ou com filhos menores :** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69977/prisao-domiciliar-decisao-do-stf-autoriza-o-recolhimento-domiciliar-de-mulheres-gestantes-ou-com-filhos-menores>> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

**Privatização dos presídios:** Disponível em:  
<<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-preso>>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

## ANEXO A

### ENTREVISTA

**ENTREVISTADORES:** Boa noite! Nosso tema diz respeito a Saúde no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro, e a Possibilidade do Cumprimento de Pena em Regime Domiciliar. Sobre o tema, você ou alguma companheira de cela tinha filhos na época em que ocorreu sua prisão?

**ENTREVISTADA:** Boa noite! Nenhuma de nós tínhamos filhos, mas na penitenciária em si existia muitas mulheres com filhos de diversas idades.

**ENTREVISTADORES:** Era de fácil acesso as visitas dos filhos pra essas mães?

**ENTREVISTADA:** Na penitenciária que fiquei havia reclusas com filhos, e estes tinham a permissão de visitar suas mães sempre que possível, se menores acompanhados de algum responsável.

**ENTREVISTADORES:** Vocês tinham acompanhamento médico adequado dentro da penitenciária?

**ENTREVISTADA:** Não, éramos encaminhadas pra enfermaria onde nos davam dipirona ou qualquer outro tipo de analgésico. Hospital só em caso de extrema urgência ou necessidade.

**ENTREVISTADORES:** Dentro da Penitenciária as Leis eram aplicadas adequadamente?

**ENTREVISTADA:** Era um fato inexistente, sofriamos humilhações dos funcionários, das reclusas mais velhas, agrediam algumas meninas.

**ENTREVISTADORES:** Depois que você conquistou sua liberdade, foi fácil pra você a Ressocialização aqui fora?

**ENTREVISTADA:** Ainda tenho grande dificuldade em encontrar emprego, mas, a minha volta para a escola ocorreu com tranquilidade, reencontrei meus amigos sem nenhum preconceito, me deram muitos conselhos.

## ANEXO B

### QUESTIONÁRIO PILOTO

#### A SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DOMICILIAR

#### QUESTIONÁRIO

**Sexo:** Feminino (  ) Masculino (  )

**Idade:** 14 a 20 (  ) 21 a 30 (  ) 31 ou mais (  )

**Orientações:** Assinale a resposta escolhida com um X

1. . Você sabia que a população carcerária feminina no Brasil é uma das maiores do mundo?

SIM (  ) NÃO (  )

2. Conhece as Leis que asseguram os direitos das mulheres reclusas?

SIM (  ) NÃO (  )

3. Considera importante que uma presidiária durante a gestação tenha o direito a maior convivência com a criança?

SIM (  ) NÃO (  )

4. Você concorda com a possibilidade da prisão domiciliar para as mulheres gestantes ou com filho até 12 anos?

SIM (  ) NÃO (  )

5. Você considera que o Estado fornece possibilidades para que essas mulheres se ressocializem após cumprirem pena?

SIM (  ) NÃO (  )

## **ANEXO C**

### **MULHER ENCARCERADA**

Com mais de 726 mil presos, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial sobre população carcerária, o que exige uma atenção especial do governo, e demanda políticas públicas de qualidade. Além de exercer a função de coibir atos infracionais, e servir como medida exemplificativa de postura, os presídios ainda possuem uma grande tarefa, a função de preservar os direitos dos reclusos e promover a ressocialização. Em se tratando de população carcerária feminina, existem muitas violações de seus direitos humanos e fundamentais, quais sejam, o direito à saúde, bem-estar, trabalho e alimentação. Além disso, a Lei brasileira assegura as mulheres o direito de cumprirem suas penas em casa, com a companhia de seus filhos com até 12 anos de idade. Vale lembrar que, não obstante as condutas reprováveis dos indivíduos que cometeram, sempre deverão ser observados os direitos à vida digna, bem como todas aquelas previstos na Carta Magna.